



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2331172-13.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante VERA APARECIDA PEREIRA PRADO, são embargados LUIZ ROBERTO BRAUN, MARCIA REGINA BRAUN COSTA, ANTONIO COSTA e ROSIMARA APARECIDA BRITO BRAUN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), CÉSAR PEIXOTO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42685

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2331172-13.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: VERA APARECIDA PEREIRA PRADO

EMBARGDOS: LUIZ ROBERTO BRAUN, MARCIA REGINA BRAUN COSTA, ANTONIO COSTA E ROSIMARA APARECIDA BRITO BRAUN

COMARCA: JUNDIAÍ

JUIZ (A): LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ação de imissão na posse. Decisão deferiu liminar para desocupação de imóvel em 60 dias. Recurso não provido. Oposição de embargos de declaração, sob alegação de omissão, obscuridade, contradição e erro material. Não ocorrência. Todas as questões relevantes foram integralmente analisadas. Limites do artigo 1.022, CPC, que devem ser observados. Ausência de dúvida jurídica a ser dirimida. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão proferido, sob alegação de contradição, posto que não cabe ação de imissão de posse fundamentada em alegada condição de locação do possuidor, conforme artigo 5º da Lei 8.245/1991. Pede esclarecimento.

Concedida vista à parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, foi apresentada manifestação, pleiteando a rejeição dos embargos (fls. 24/26).

É o relatório do essencial.

Os embargos de declaração são tempestivos e, por isso, são conhecidos. No entanto, no mérito, devem ser rejeitados, visto que a decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios que autorizariam a sua modificação nesta fase recursal.

Com efeito, a decisão desfavorável a qualquer das partes não rende ensejo à interposição de embargos de declaração, cujos limites estão elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 1.023 do CPC, a petição dos embargos deve indicar o erro, obscuridade, contradição ou omissão contida na decisão. Nesse sentido, esclarece a doutrina:

“A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.

Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão”.

No caso em tela estão ausentes todas as hipóteses capituladas no art. 1.022 do CPC, porquanto as questões relevantes à análise das questões de fato e de direito suscitados no recurso foram expressa e integralmente abordadas.

Ao contrário do que alega a embargante, não há que se falar em contradição no v. Acórdão.

Inicialmente, importante ressaltar que a presente ação de imissão na posse não se fundamenta em condição de locatário do possuidor, mas no direito de propriedade. Ou seja, ação é proposta por proprietário não possuidor em face do possuidor não proprietário, o que é justamente o caso destes autos.

A condição de proprietários do imóvel dos autores está devidamente comprovada. Os autores adquiriram o bem imóvel de Luiza Mantuanelli Arregolão, passando a arcar com o pagamento das taxas e impostos sobre ele incidentes, dos autos. Além disso, foi necessária a propositura de ação de adjudicação compulsória para obtenção da escritura após o falecimento da antiga proprietária.

Sendo assim, é certo que os autores da demanda têm direito de propriedade sobre o bem imóvel, estando impedidos de exercer seu direito de posse sobre o imóvel em face da posse precária da embargante.

Ademais, há resistência injustificada da ré para desocupação do bem imóvel, vez que já foram concedidos diversos prazos para a desocupação do imóvel pela ora agravante, que se manteve inerte.

Não há que se falar em condição de inquilina da ré em relação ao imóvel. Não há prova desse fato. Aliás, a própria ré afirma, na petição inicial do recurso de agravo de instrumento confirma que recebeu o imóvel "como

gratidão pelos cuidados prestados" a Luiza Mantuanelli Arregolão e que ação de despejo proposta foi julgada extinta, pela inexistência de contrato de locação entre as partes, "nem mesmo tácito". A defesa apresentada baseia-se na chamada "posse velha" e não em contrato de locação.

Assim, resta nítido o caráter infringente do recurso e a intenção da parte em demonstrar seu inconformismo com a decisão que não converge em direção aos seus próprios interesses. Contudo, essa não é a forma adequada.

Na verdade, estes são embargos declaratórios que teimam em buscar rediscutir o conteúdo do acórdão proferido. Ou seja, nada existe a ser declarado. Incabível nesta sede a rediscussão de matéria superada e devidamente enfrentada, frise-se.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)